



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101846-41.2017.5.01.0057

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.405.500,00

Partes:

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: FABIO VASCONCELOS SIQUEIRA

ADVOGADO: MARIANA FLORENCIO DA ROCHA LINS

ADVOGADO: BEATRIZ LOPES FELIX SOARES

RECORRENTE: ADRIANO SILVESTRE GONCALVES

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECORRIDO: ADRIANO SILVESTRE GONCALVES

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: FABIO VASCONCELOS SIQUEIRA

ADVOGADO: MARIANA FLORENCIO DA ROCHA LINS

ADVOGADO: BEATRIZ LOPES FELIX SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101846-41.2017.5.01.0057 (ROT)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS , ADRIANO SILVESTRE GONCALVES

RECORRIDO: ADRIANO SILVESTRE GONCALVES, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR: CARINA RODRIGUES BICALHO

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Tratando-se de doença ocupacional, a data a ser considerada para a fluência do prazo prescricional é a ciência inequívoca da lesão, a qual não se confunde com o simples conhecimento da doença nem com a concessão do primeiro afastamento previdenciário ou ainda com a emissão do CAT, já que não evidenciam a certeza e a extensão do dano bem como a consequente repercussão na capacidade laborativa do empregado. Inteligência da sum 278 do STJ e sum 230 do STF. **DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA DO DANO. RESPONSABILIDADE. CONTAMINAÇÃO POR BENZENO. PRINCÍPIO DA MELHORIA CONTÍNUA. MAJORAÇÃO VALOR INDENIZAÇÃO DANO MORAL.** A prova produzida nos autos demonstra contaminação do autor por benzeno no curso do contrato de trabalho em decorrência do que foi acometido por leucemia mieloide aguda. A leucemia veio seguida de uma síndrome sistêmica caracterizada por reações orgânicas contra o receptor das células transplantadas da medula óssea e atingiu diversos órgãos e sistemas. Laudo pericial comprova o nexo causal entre trabalho e doença. O princípio da melhoria contínua orienta que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para qual não existe limite seguro de exposição e, assim, todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno. O empregador, mesmo ciente pelo livro de ocorrências, pelos relatórios de passagem de serviço e pelo frequentes vazamentos de combustíveis, de contato do autor com substâncias potencialmente carcinogênicas cujos vapores, sabidamente, são a principal e mais grave via de absorção do produto (pulmonar) nos casos de intoxicação, seja aguda ou crônica, não orienta sua conduta pelo princípio da melhoria contínua, o que se prova pelo fato de que o PPRA não considera este risco físico e a ré não oferece máscaras especiais com filtro para vapores orgânicos ou ainda o respirador do tipo autônomo (SCBA) com suprimento de ar, de peça facial inteira, modo de pressão positiva, conforme orientação do Programa de Prevenção Respiratória. Majoração do valor de indenização por dano moral.



RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (0101846-41.2017.5.01.0057), provenientes da MM. 57ª VARA DO TRABALHO DE DO RIO DE JANEIRO.

A Exma. Juíza do Trabalho, Dra. FLAVIA ALVES MENDONCA, pela r. sentença constante do Id 02dd813, inalterada pela decisão dos embargos de declaração de Idfed7ec7, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de pensões vencidas e vincendas e indenização por danos morais, na forma do dispositivo sentencial.

Inconformadas, as partes se insurgem.

Contrarrrazões, pela ré, no Id f0825a9, com preliminar de não **conhecimento** do recurso, por inovação recursal e ausência de dialeticidade, quanto a pedido de cumulação do pensionamento requerido com a complementação de benefício previdenciária. Argui, ainda, o não conhecimento do recurso do autor, no que concerne aos documentos somente anexados aos autos em sede recursal, relativos ao pedido de reembolso de tratamento médico.

Contrarrrazões, pelo autor, no Id f0825a9. Aponta ausência de interesse recursal quanto ao tópico dedução/compensação de benefício previsto na cláusula 32ª do ACT.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 737/2018 de 05.11.2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE - CONTRARRAZÕES DO AUTOR

Em contrarrrazões recursais, aponta o autor ausência de interesse recursal da ré, quanto ao tópico dedução/compensação do benefício previsto na cláusula 32ª do ACT.



Todavia, como se observa no recurso da ré, o tópico recursal compensação /dedução não tratou especificamente de dedução/compensação do benefício previsto na cláusula 32ª do ACT, já deferida na sentença, mas a pretensão se operou em relação a todos os pedidos. Transcrevo do recurso:

Requer a Reclamada, na remotíssima hipótese de procedência dos pedidos, seja determinada a COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO, conforme demonstrado nas Fichas Financeiras em anexo, para que não ocorra o bis in idem; bem como seja autorizado o abatimento dos descontos legais e contratuais eventualmente devido.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, INOVAÇÃO RECURSAL, DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL - CONTRARRAZÕES DA RÉ

Em contrarrazões recursais, argui a ré preliminares de não conhecimento do recurso, por inovação recursal e ausência de dialeticidade, quanto a pedido de cumulação do pensionamento requerido com a complementação de benefício previdenciária. Argui, ainda, o não conhecimento do recurso do autor, no que concerne aos documentos somente anexados aos autos em sede recursal, relativos ao pedido de reembolso de tratamento médico.

Os documentos trazidos aos autos em sede recursal _ relatório médico, receituários, nota fiscal de medicamentos _, considerando as datas deles constantes, foram emitidos após a sentença, ou seja, a rigor, constituem documentos novos. Todavia, pretendeu o autor através deles, ao refutar a decisão de origem, demonstrar fato alegado na inicial_ despesas com tratamento médico _, e não fato novo, posterior à sentença. Sob essa ótica e em consonância com o disposto na Súmula 8 do TST, considera-se preclusa a oportunidade para a apresentação de prova documental, o que não afasta o conhecimento e a apreciação do tópico recursal, mas apenas e exclusivamente os documentos trazidos em sede recursal.

Por outra senda, não se vislumbra inovação recursal ou ausência de dialeticidade.

A autora postulou expressamente o pensionamento na inicial, em decorrência de acidente de trabalho. A ré, em defesa, sustentou que o autor não poderia alegar prejuízo, *"uma vez que recebeu o benefício trabalhista previsto na cláusula 32ª do ACT, em anexo, que assegura a complementação da remuneração integral do empregado afastado quando em decorrência de auxílio*



doença". Em sentença, o juízo de origem acolheu parcialmente a tese defensiva e determinou a dedução de valor já recebido pelo autor com base na aludida cláusula 32ª. Assim, em sede recursal, ao pretender a reforma da sentença, o autor não faz pedido cumulativo (pensionamento e complementação de benefício previdenciário - cláusula 32ª), como pretende fazer crer a ré, mas apenas sustenta que as parcelas possuem natureza distinta, o que afastaria a dedução determinada na origem.

A sentença, portanto, foi diretamente enfrentada em relação a fatos já discutidos e apreciados no processo, não se cogitando, por conseguinte, de ausência dialéctica ou de inovação à lide.

Satisfeitos os pressupostos recursais formais, conforme os dados constantes da certidão de ID 7b93fbe, passa-se à análise dos recursos, excetuando-se, apenas, os documentos anexados pelo autor em sede recursal.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA

Alega a recorrente que, em petição de embargos declaratórios de ID e198be6, apontou alguns pontos de omissão e contradição na sentença de conhecimento, os quais não teriam sido enfrentados na decisão de embargos de declaração. Por tal razão, pretende a nulidade da sentença de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional.

A teor do próprio RO, que destaca as razões de embargos de declaração, a ré sustenta ocorrência de omissão quanto à alegação defensiva de que forneceu EPI ao empregado, em conformidade com a legislação e que não praticara qualquer ato ilícito a justificar a condenação. O juízo de origem, conforme constante da sentença e da decisão de embargos de declaração, fez expressa referência aos argumentos técnicos da ré, ao específico objeto da perícia e às conclusões da prova técnica produzida, não se vislumbrando a alegada omissão a justificar a nulidade da sentença.



De toda sorte, ainda que assim não fosse, a anulação da sentença não se coaduna com a moderna sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, que evidencia a primazia pelo julgamento do mérito. Especificamente, de acordo com o art. 1.013 do NCPC, na eventualidade de negativa de prestação jurisdicional, estando o processo em condições de imediato julgamento, cabe ao Tribunal julgar desde logo decidir o mérito, não mais se justificando a baixa dos autos ao juízo de origem para nova apreciação.

A aplicação do aludido dispositivo ao Processo do Trabalho foi expressamente reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no artigo 3º, inciso XXVIII, da Instrução Normativa n. 39/2016.

Logo, não há que se falar em declaração de nulidade da sentença, medida que seria meramente protelatória.

Rejeito.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alega a ré que, consoante "se verifica do teor da exordial, pretende o reclamante obter pensões vencidas e vincendas de maneira ainda a ser escolhida pelo reclamante". Afirma que o juízo de origem, contudo, teria concedido pedido além do postulado. Alega, ainda, "*no que diz respeito ao pleito de formação de capital para pagamento de eventual pensão arbitrada, ou pagamento único na forma do art. 950 do CC, tem-se que o art. 475-Q do CPC reza que, nos casos de empresas de notória capacidade econômica -caso da PETROBRAS -, desnecessária a constituição de capital*".

Requer, assim, que seja declarada a nulidade do julgado, com a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prolação de novo julgamento, desta feita, dentro dos limites requeridos pela parte autora.

Não assiste razão à ré.

O autor, conforme os termos da inicial, apontou três formas diversas de cumprimento da obrigação, em relação ao mesmo pedido, tal como exposto no Id 8b52913:

1ª forma - indenizatória: com o pagamento do valor em parcela única do valor total das pensões mensais, considerando a sobrevivência do Reclamante(32,1 anos) e nos termos do parágrafo único, do artigo 950, do Código Civil (nesta hipótese exclui-se o pedido 3 - capital garantidor); ou



2ª forma: através de depósitos mensais efetuados pela Reclamada e/ou sucessor, de forma vitalícia, em conta-corrente indicada pelo Reclamante; ou, ainda,

3ª forma: com a inscrição vitalícia do Reclamante em folha de pagamento da Reclamada;

A sentença julgou procedente a primeira delas, nos limites do pedido:

Caberia considerar a idade limite de 79,1 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade - Homens 2019, última divulgada pelo IBGE, que aponta a expectativa de vida de 26,1 para a idade exata do Reclamante no ano de 2019 (de 53 anos) - <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?edicao=29492&t=resultados>. Contudo, diante da limitação apontada na inicial (32,1 anos a partir de 3/8/2012), essa há que ser considerada.

Diante da expressa manifestação do Reclamante, exercendo a faculdade que lhe garante o parágrafo único do art. 950 do Código Civil, condena-se a Reclamada a pagar a indenização de uma só vez.

Prejudicada a apreciação das 2ª e 3ª formas indicadas no item 1 do pedido, diante do acolhimento da 1ª forma.

Da mesma forma, resta prejudicado o item 3 do pedido.

Procedente em parte o item 1 do pedido.

Assim, não se vislumbra qualquer julgamento além do pedido, mormente a justificar a postulada nulidade.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

Sustenta a ré que o feito "*encontra-se fulminado pela prescrição, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, que estabelece o prazo de cinco anos para a propositura de ação em busca de créditos resultantes das relações de trabalho, contados da aduzida lesão do direito vindicado, tratando-se de ato único e considerando que o autor afirma que desde o início do pacto laboral, atuou em ambiente supostamente nocivo a sua saúde*". Aduz que, "*tendo em vista que o autor não indica a data exata em teria ocorrido a suposta lesão, mas tendo todavia o laudo pericial de ID f5fab84 apontado sua ciência inequívoca desde o início de 2012 quando fora diagnosticado com tal enfermidade, sendo que somente ingressou com esta demanda mais de 5 anos após isso, ou seja, em 09/11/2017, deve ser extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, sendo declarada a prescrição ora suscitada*"

Pretende, por fim, sucessivamente, a aplicação da prescrição parcial onde couber.



Em primeiro grau, assim restou apreciado:

PRESCRIÇÃO

Após a alteração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas a

danos decorrentes de acidente de trabalho, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, pacificou-se no C. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a data do ajuizamento da ação é que rege a aplicação da prescrição, de modo que, ajuizada a ação na Justiça do Trabalho, aplicasse a regra do direito do trabalho.

Portanto, não se aplica o art. 206 do Código Civil.

O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX da Constituição da República.

Na petição inicial o Reclamante indica a data de 3/8/2012 como sendo a do diagnóstico de leucemia mieloide aguda, contudo, o relatório médico de ID. cba3f74 - Pág. 6, aponta que o diagnóstico ocorreu em 7/8/2012, o que se confirma pelo documento de ID. cba3f74 - Págs. 1 e 2 que indicam que em 5/8/2012 os exames ainda estavam em andamento. Temos, portanto, que a partir de 7/8/2012 teve início o prazo prescricional, que foi interrompido em 2/8/2017, pela Notif 0101209-90.2017.5.01.0057 (ID. c262f46).

Esta ação foi ajuizada em 9/11/2017, portanto, dentro do prazo de cinco anos, que, diante do protesto judicial, só findaria em 2/8/2022.

Rejeita-se.

É consabido que a prescrição se conta a partir da exigibilidade da reparação da lesão sofrida. Interpretando as Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, respectivamente, o C. TST assentou entendimento segundo o qual a prescrição só corre a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da lesão, a qual não se confunde com o simples conhecimento da doença nem com a concessão do primeiro afastamento previdenciário ou ainda da emissão do CAT, já que não evidenciam a certeza e a extensão do dano bem como a consequente repercussão na capacidade laborativa do empregado. Isso porque, não se pode exigir da vítima o ajuizamento de pretensão quando ainda persistem dúvidas acerca da extensão do dano.

No caso em análise, é incontroverso que o autor teve ciência da doença em 2012, conforme observado na origem que, ainda, assim, corretamente, não reconheceu a prescrição arguida pela ré, em razão de protesto judicial interruptivo da prescrição (Id c262f46).

Por oportuno, em reforço à decisão de origem, mantenho ainda a rejeição da prescrição sob outro fundamento.

Considero que, no que diz respeito à ciência inequívoca do empregado em relação à extensão do dano, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que tal se deu no curso da instrução processual. Isto porque, as consequências do ato ilícito do empregador são expansivas e



continuadas, conforme indicado nos documentos médicos listados no laudo pericial (Id f5fab84), que evidenciam consultas e tratamentos contínuos, inclusive quimioterapia nos anos seguintes, desenvolvendo outras doenças ao longo dos anos, sendo acompanhado por hematologista, oftalmologista, dermatologista, psiquiatra.

Como se trata de uma lesão com efeitos que se prolongam no tempo, não há que falar em prescrição a partir da data da ciência da doença, pois a lesão se prolonga no tempo e em seus efeitos na vida do trabalhador que, ao fim e ao cabo, restou aposentado por invalidez em 24/07/2018, após avaliação do INSS.

Assim, também sob tal ótica, permanece rejeitada a prescrição arguida pela ré.

Nego provimento

DOENÇA OCUPACIONAL

Alega a recorrente que a sentença julgou procedente em parte pedido, "tendo reconhecido o nexa causal entre a doença do Reclamante e sua atividade laboral, não obstante a FISPQ do produto químico óleo diesel marítimo não relatar a presença de Benzeno em sua composição", tendo o próprio autor ter informado o fornecimento de EPIs e, ainda, do laudo pericial ter constado não haver evidências de outros casos na empresa entre os colegas de trabalho do autor. Assevera que a sentença *"findou por condenar a PETROBRAS ao pagamento de pensionamento e indenização por danos morais, ao entender que as patologias que acometem o reclamante decorrendo seu labor, pauta da em prova pericial médica, sem contudo haver qualquer análise ou evidencia técnica que suporte tal condenação face ao que de fato era exposto o reclamante, ou qualquer outra prova cabal para tanto, ônus de prova do autor do qual não se desincumbiu, tendo todavia o juízo apontado, sem em nenhum momento ter invertido o ônus da prova"*.

Afirma a recorrente que anexou aos autos *"programa de controle médico de saúde ocupacional, programa de prevenção de risco ambientais das plataformas, dentre outros que fizeram prova da salubridade da áreas nas quais o reclamante prestou serviços. Documentos sob o quais inexistiu qualquer valoração ou mesmo menção do juízo sentenciante"*. Sustenta que o autor *"desempenhava a função de operador de utilidades (OPERUT) e desenvolvia suas atividades administrativas nos escritórios ou salas de operação, enquanto as denominadas atividades operacionais*



foram desenvolvidas nas dependências da Balsa BGL-1, conforme descrito no PPRA em anexo" e que na avaliação de risco do PPRA e PCMSO, "a área em que o autor atuava estava dentro dos padrões de higiene ocupacional e não estava enquadrada como sujeita ao Benzeno conforme afirmado na inicial".

Assevera que o julgador "não poderia restringir a análise do direito apenas à aplicação do laudo médico produzido. Mas deveria sim, apurar, além do nexo causal, (i) se houve participação, por dolo ou culpa da PETROBRAS no evento acidentário, bem como (ii) que fora fornecido e utilizado EPIs pelo reclamante necessários e aplicáveis à sua atividade, (iii) que não foi produzida prova específica a fim de refutar os fatos incontroversos de que inexistia a presença e/ou concentração de benzeno nos agentes óleo diesel e óleo lubrificante aos quais o Reclamante esteve exposto, e (iv) que o ônus da prova sob as alegações no presente feito recaem sobre o reclamante, não tendo havido motivação, fundamentação e mesmo deferimento da inversão de tal ônus probatório.

Sustenta a ré, assim, ter cumprido todas as suas obrigações enquanto empregadora, agindo em conformidade com o que determina a legislação pertinente, não tendo praticado nenhum ato ilícito hábil a ensejar a condenação.

Em primeiro grau, assim restou apreciado

DA DOENÇA OCUPACIONAL

Afirma o Reclamante que no curso do contrato de trabalho o exerceu suas atividades a bordo da Balsa Guindaste de Lançamento 1 (BGL-1), laborando em escala 14 x 21, com 14 dias embarcados, permanecendo em plantão por 12 horas diárias, em escala de turno; permanecia, de forma habitual e permanente, exposto a diversos riscos ambientais, entre estes: (i) liberação de gases inflamáveis e/ou explosivos liberação de gases tóxicos para a atmosfera; (ii) vazamentos de líquidos e aerossóis; (iii) possíveis explosões de equipamentos devidas à entrada de hidrocarbonetos em sistemas de ar e/ou vapor; (iv) vazamentos de insumos tóxicos e (v) derramamentos de óleo; que quando o óleo diesel é purificado e bombeado, inevitavelmente ficam presentes no ar gases que são extremamente nocivos à saúde dos trabalhadores, conforme se depreende das informações contidas na Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ) do óleo diesel naval/marítimo e do óleo lubrificante utilizados pela empregadora; que foi diagnosticado com "Leucemia Mieloide Aguda - LMA" (CID-10 C92) e que a Dra. Juliane Musachhio, médica especialista em hematologia, PhD e Mestre em Hematologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, membro da Sociedade Americana de Hematologia, Coordenadora Nacional de Hematologia da Oncologia D'or, atestou que o nexo causal entre a doença e a exposição ao benzeno que o Trabalhador era submetido por força do contrato de trabalho firmado com a empresa Reclamada.

Sustenta a Reclamada que o Reclamante desempenhava a função de operador de utilidades (OPERUT) e desenvolvia suas atividades administrativas nos escritórios ou salas de operação; que na avaliação de risco do PPRA e PCMSO, a área em que o Autor atuava estava dentro dos padrões de higiene ocupacional e não estava enquadrada como sujeita ao Benzeno conforme afirmado na inicial; que avaliação realizada, ambiental de 6 a 13/12/2013, foi encontrada a concentração de 0,48mg/m³, sendo que o Limite de Tolerância(LT) determinado pela ACGIH(American Conference Of Governmental Industrial), que é o órgão profissional de higiene ocupacional dos Estados Unidos da América (EUA) é de 100mg/m³; que esses limites são adotados pela



legislação brasileira; que a FISPQ do produto químico OLEO DIESEL MARITIMO, não relata a presença de Benzeno em sua composição e, portanto, não há nexos causal entre o trabalho desenvolvido pelo Autor e a doença por ele sofrida.

A tentativa da Reclamada de fazer prova oral das atividades do Reclamante não é razoável, haja vista o documento de ID. c6ce5f6, emitido pela própria Reclamada, descrevendo as atividades e local de trabalho do Reclamante no período compreendido entre 1/1/2007 e 1/8/2012.

Não há, portanto, controvérsia fática real quanto às atribuições e atividades efetivamente desempenhadas pelo Reclamante, apenas a controvérsia fictícia da defesa, alegando atividades administrativas, sem fazer impugnação específica ao documento por ela emitido e trazido aos autos pelo Reclamante.

As atividades descritas no documento de ID. c6ce5f6 foram, acertadamente, consideradas pelo perito na elaboração de seu laudo.

A conclusão do laudo pericial, ID. f5fab84 - Pág. 18, foi:

"Pelo acima exposto, tendo em vista os elementos coligidos, acima relatados e devidamente analisados, à luz da legislação vigente, conclui-se que as atividades laborais, como Operador de Utilidades, exercidas pelo Autor, Sr. Adriano Silvestre Gonçalves, o expôs à substâncias químicas (hidrocarbonetos aromáticos / benzeno), comprovadas, cientificamente, como carcinogênicas.

A exposição permanente e habitual, durante a jornada de trabalho, à tais agentes predisuseram o autor a desenvolver Leucemia Mielóide Aguda, doença com nexos de causalidade às atividades laborativas pela exposição, por longo prazo, à substâncias carcinogênicas.

Não há prova demonstrada, nos autos, que foram empregadas medidas de proteção individual específica para a evitar a inalação do produto. (utilização de máscaras especiais com filtros para vapores orgânicos)"

A impugnação da Reclamada ao laudo pericial (ID. f05f8c4) tem como linha central a afirmação de que não há benzeno no óleo diesel, concluindo:

"Nas atividades laborais como Operador de Utilidades, o Autor, Sr. Adriano Silvestre Gonçalves, NÃO ERA OCUPACIONALMENTE EXPOSTO AO BENZENO, que é o hidrocarboneto aromático que pode causar leucemia em condições bem definidas e documentadas na literatura.

Esta afirmativa está apoiada no fato que NÃO HÁ PRESENÇA DE BENZENO NOS PRODUTOS ÓLEO DIESEL E ÓLEO LUBRIFICANTE conforme evidenciado neste parecer.

Portanto, COMO NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO, NÃO HÁ NEXO CAUSAL com a patologia do Autor."

Tal argumento, eminentemente técnico, foi apresentado pela Reclamada em sua defesa, contudo, em momento algum foi requerida perícia específica pela Reclamada a fim de constatar a presença e/ou concentração de benzeno nos agentes óleo diesel e óleo lubrificante aos quais o Reclamante esteve exposto.

Se a Reclamada entende que o perito não tem conhecimento de química, toxicologia ocupacional e do petróleo, conforme "Considerações Gerais sobre LAUDO TÉCNICO PARA APURAÇÃO DE NEXO CAUSAL do Perito LUIZ CARLOS LEAL PRESTES JUNIOR, de 27 de maio de 2020" (ID. f05f8c4 - Pág. 1), deveria produzir prova pericial própria, haja vista que a perícia deferida pelo juízo foi a médica, conforme requerido pelo Reclamante, ressaltando a especialidade de hematologia.

Portanto, os argumentos técnicos apresentados na impugnação da Reclamada não merecem ser considerados, haja vista que estranhos ao objeto da perícia, prevalecendo a conclusão do laudo pericial.



Cabe destacar que o laudo pericial produzido na ação ajuizada pelo Reclamante em face do INSS teve a mesma conclusão de nexa causal positivo:

"Considerando documentação que discorre sobre as atividades laborais do Autor e os agentes de risco, não podemos deixar de valorizar a documentação acostada as fls 104 a 167 constituída de relatórios de atividades do Autor, documentos às fls 23/25 onde a empresa declara as atividades do empregado e, documentos às fls 433/450 com Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos. Analisando em detalhes esta documentação é possível entender que o Autor trabalhou em um ambiente passível de exposição, mesmo que eventual, a produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, em especial o Benzeno. Além disso, não havia por parte da empresa, entendimento desta situação e, conseqüentemente não eram tomadas providências preventivas, nem EPIS para prevenir

ou amenizar os riscos de exposição em manobras com válvulas, abastecimento e limpeza ou quando de vazamentos dos produtos utilizados, contendo Benzeno. Diante dessas informações documentais, esclarecemos a causa da doença adquirida pelo Autor, ou seja, exposição a substâncias mielotóxicas no curso de suas atividades. Mesmo

que uma medição da concentração de Benzeno no ambiente de trabalho se apresentasse abaixo dos limites de tolerância ou mesmo negativa, não podemos deixar de considerar a liberação aérea quando de manobras de válvulas, abastecimentos, limpeza e outras atividades envolvendo produtos contendo benzeno. Temos então, Nexa Causal positivo por intoxicação crônica a custa de exposição ao Benzeno. Trata-se de doença ocupacional e, como tal deve, tanto no auxílio como na aposentadoria, ser entendida como doença ocupacional, acidentária" (ID. 2ea2b3a - Págs. 11 e 12).

Temos, portanto, robustamente provado o nexa causal entre a doença do Reclamante e sua

atividade laboral na Reclamada.

Análise.

A doença do trabalho, entendida como tal aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.213/91, pressupõe demonstração do nexa de causalidade ou concausalidade com a atividade desenvolvida pelo empregado.

O art. 19 da Lei n.º 8.213/91 considera acidente do trabalho propriamente dito aquele "que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"

Por equiparação, a lei previdenciária reconhece como "acidente do trabalho", inclusive para fins de estabilidade provisória no emprego, a doença do trabalho (Art. 20, II, da



Lei nº 8.213/91 - "doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I").

Feitas essas observações, tem-se que os elementos contidos nos autos confirmaram a relação de causalidade entre a doença do autor e a atividade laboral.

Na hipótese vertente, foram juntados os seguintes documentos:

- inúmeros documentos médicos, tais como: laudos de especialistas, exames clínicos e internações, receituários, tratamentos ao longo de anos, inclusive quimioterapia e transplante de medula óssea (id cba3f74 e seguintes; Ids 0a99674 e 7214585).

- fotografias (Ids 28fc7a7 e seguintes)

- Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e resumo de prontuário médico do autor (Id 0daf07c e seguintes);

- Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ e estudo sobre benzeno (id 682ae1e, 665648ª, 459398f, 3fe89e0, ecafe3f)

- laudo técnico (Id 2ea2b3a) produzido na ação ajuizada pelo autor em face do INSS (0099275-21.2017.8.19.0001 - 40ª Vara cível da Comarca da Capital)

A instrução processual compreendeu, além dos documentos colacionados aos autos, prova técnica (ID f5fab84). Por oportuno transcrevo trecho do laudo técnico a histórico médico ocupacional do autor, com os destaques ora realizados, que já revela, além da doença diagnosticada e tratada (leucemia mielóide aguda), alterações de saúde decorrentes do quadro denominado "Doença enxerto contra hospedeiro":

No ano de 2012 passou a notar o aparecimento de sinusites, febre e muito cansaço bem como infecções de pele, viroses e infecções respiratórias com frequência.

Em maio de 2012, com a piora dos sintomas, procurou atendimento médico e **internado no Hospital Quinta D'Or, por 60 dias, após realizar exames de sangue e punção de medula óssea foi feito o diagnóstico de LEUCEMIA MIELÓIDE AGUDA.**

Passou, a partir de então, ser acompanhado pela Hematologista, Dra. Juliane Musacchio, que o acompanha até a presente data.

O autor foi afastado do trabalho e do contato com substâncias químicas e principalmente os hidrocarbonetos aromáticos. **Foi inicialmente concedido o Auxílio-Doença Acidentário (B-91), havendo recurso por parte da empresa e o benefício transformado em Previdenciário (B-31). O autor recorreu e ingressou com ação cível contra o INSS.**

Com a evolução da doença o autor foi submetido a várias sessões de quimioterapia que se estenderam até 2013. Houve remissão temporária do quadro clínico e



laboratorial, entretanto em 2014 a doença recidivou e houve necessidade de realizar transplante de medula óssea. (04/02/2014).

O autor adquiriu um quadro denominado "Doença enxerto contra hospedeiro" (DECH). É uma síndrome sistêmica caracterizada por reações orgânicas contra o receptor das células transplantadas da medula óssea e pode atingir diversos órgãos e sistemas.

No presente caso o autor desenvolveu as seguintes alterações:

- Oftalmológicas: **fotofobia, prurido ocular, ressecamento, ceratite, catarrata medicamentosa e diminuição da acuidade visual.**

- Vias aéreas superiores: **rinosinusites, infecções de repetição.**

- Pele: **Vitiligo e prurido.**

Muito embora o autor tenha recebido alta pelo INSS, com recomendação para reabilitação profissional para funções administrativas, devido aos sintomas oftalmológicos e de vias aéreas, não houve possibilidade de exercer outras funções, **sendo considerado INAPTO para o trabalho, o que levou ao autor a ser aposentado por invalidez em 2018.**

O autor relata que durante o curso da sua doença também foi acometido por **quadro depressivo devido a insegurança de seu prognóstico**, apresentando sintomas psicossomáticos, insônia, falta de concentração, desânimo e ansiedade, o que contribuiu para a inaptidão ao trabalho e a aposentadoria por incapacidade definitiva. **A empresa reclamada não considerou o nexos causal e não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). A CAT foi emitida pela médica assistente.**

Diferentemente do que sustenta a recorrente, na hipótese vertente restou demonstrado o nexos de causalidade entre a doença do autor e a atividade laboral, através da prova técnica realizada, a qual, ademais, considerou, com expressa referência no laudo pericial, os documentos médicos e empresariais trazidos aos autos. Houve, ainda, tal como na sentença, expressa conclusão quanto às atividades desempenhadas pelo autor e local de trabalho.

Em que pese o fornecimento de EPIs, não ignorado na prova técnica, estes não neutralizam os agentes causadores da doença adquirida pelo autor. O laudo revela, ainda, os frequentes vazamentos de combustíveis e a evidente correlação, comprovada cientificamente, entre o contato crônico com hidrocarbonetos aromáticos (anéis benzeno) e a ocorrência de leucemia mielóide aguda. Transcrevo com destaques:

[...] - **Restou evidente que as atividades laborativas do autor (Operador de Utilidades - OPERUT) se deram na Balsa Guindaste e Lançamentado de Dutos (BGL1).**

- **Há comprovação, pela análise do livro de ocorrências, nos relatórios de passagem de serviço, que o autor teve contato permanente e habitual com combustíveis contendo benzeno na sua composição química (hidrocarbonetos aromáticos), sobretudo óleo diesel.**

- **As atividades laborais do autor demonstra o contato direto com o óleo diesel realizando: inspeções de tanques, limpezas, purificação, bombeamento, esgotamento, contenção de vazamentos e recebimentos de grandes quantidades.**



- **O contato laboral do autor** com tais combustíveis não se limita às referidas situações rotineiras, mas também para sanar **frequentes vazamentos nos diversos equipamentos e sistemas.**

- O autor demonstra, na documentação apresentada, atividade laboral relacionada à grandes quantidades de óleo diesel, (400 ton) na qual há constantes vazamentos, sendo necessário e inevitável o contato direto para contê-los: **Extrato:** " 15/05/2011... recebimento de 400 ton. de óleo diesel para a BGL1; vazamento em área de vestiário do 2º convés; manutenção de bombas e geradores." (*Id 12c1fd5, Id 7d3a86c, Id 0adeba7, Id 6ad80b1*)

- **As manobras de contenção dos diversos vazamentos de combustível demonstra, claramente, o contato direto do autor com os produtos.** **Extrato:** "25/06/2011 - ... inspeção no purificador de óleo diesel; verificação de vazamento de óleo diesel com utilização de serragem para absorção; recebimento/ transferência de óleo diesel e lubrificante." (*Id 42ef7ab e Id a6a1ed0*)

- **Os frequentes vazamentos de combustíveis e, sobretudo de óleo diesel marítimo, conforme constam na descrição contida nos livros de ocorrência de serviço, expôs o autor, de forma direta, aos vapores de óleo diesel, sendo a principal e mais grave via de absorção do produto (pulmonar) nos casos de intoxicação, seja aguda ou crônica.**

- Foram transcritas para o presente laudo pericial os relatórios de passagem de serviço contendo as **diversas intercorrência que fundamentam o contato direto com hidrocarbonetos aromáticos.**

- A empresa apresenta no PPRA Planilhas de Avaliação de Risco por Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) (*Id 15ae4a2, Id ccda3f3*) e demonstra, para a atividade do autor, uma concentração de 0,48mg/m3 de vapor de óleo diesel, **em condições normais** e especificamente no bombeio de óleo diesel, **o que, e tese, não é coerente com a rotina de trabalho do autor, na qual restou demonstrados diversos e constantes vazamentos de óleo diesel nos diversos setores de trabalho.**

- **Vale ressaltar que - Vale ressaltar que as medições que compõem tais planilhas e o PPRA são realizadas em condições pré-determinadas, em locais específicos, sem considerar as situações rotineiras como recebimento de grandes quantidades de combustíveis e a ocorrência de vazamentos nos diversos sistemas.**

- **Muito embora exista evidente comprovação que o Operador de Utilidades - OPERUT labora em contato habitual e permanente com combustíveis contendo substâncias potencialmente carcinogênicas, o PPRA apresentado pela empresa, somente aponta, na avaliação qualitativa dos riscos: "Risco Físico com ruído contínuo e intermitente" (ID. 15ae4a2).**

- **O autor relata que foi fornecido pela empresa os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), básicos para a função: capacete, óculos de proteção, macacão, luvas e botas. Não refere, após questionado, o fornecimento de máscaras especiais com filtro para vapores orgânicos ou ainda o respirador do tipo autônomo (SCBA) com suprimento de ar, de peça facial inteira modo de pressão positiva, conforme orientação do Programa de Prevenção Respiratória (PPR), 3ª ed. São Paulo: Fundacentro, 2002.**

- **A empresa não acostou aos autos recibos de fornecimento de tais máscaras especiais para vapores orgânicos, indispensáveis às atividades do autor.**

- **Tais medidas técnicas preventivas constam nas Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), anexadas aos autos pela própria empresa. (ID. ecafe3f)**

- **Existe evidente correlação entre o contato crônico com hidrocarbonetos aromáticos (anéis benzeno) e a ocorrência de leucemia mielóide aguda.** Tal fato está cientificamente provado, por organismos de saúde e de trabalho em âmbitos nacional e internacional, o que levou a criação de regulamentação específica em Medicina e Segurança do Trabalho e rígidas medidas preventivas no Brasil.



- Os hidrocarbonetos aromáticos (anéis de benzeno) interferem na síntese do DNA das células precursoras e indiferenciadas (*Stem cell*), inibindo sua proliferação e diferenciação. Afeta também as células microambientais da hematopoiese.

- **A própria FISPQ referente ao Óleo Diesel Marítimo anexada nos autos (Id. 682ae1e) demonstra que o produto é da classe dos hidrocarbonetos aromáticos e comprovados, cientificamente, que são substâncias CARCINOGENICAS.**

- **Em se tratando de substâncias, reconhecidamente cancerígenas, não há sentido em se fundamentar no "limite de exposição",** tendo em vista o fato de não existir condições consideradas seguras para nenhum referencial de concentração, com isso a caracterização por avaliação qualitativa.

- De acordo com o Anexo 13-A da NR-15 6.1 está descrito: "*O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno.*"

- **De acordo com os relatórios médicos apresentados, o diagnóstico foi realizado precocemente e o tratamento instituído. No entanto, pela gravidade e evolução da doença, foi necessário o transplante alogênico (interpaparental) de medula óssea.**

A conclusão do laudo pericial de Id. f5fab84 foi categórica quanto do nexo de causalidade, o que deixo de transcrever, por já constar da transcrição da sentença.

Não menos relevante, as conclusões de laudo técnico (Id 2ea2b3a) produzido na ação ajuizada pelo autor em face do INSS (0099275-21.2017.8.19.0001 - 40ª Vara cível da Comarca da Capital), o qual, da mesma forma, deixo de reproduzir, por constar da transcrição da sentença.

Por oportuno, em consulta à tramitação processual do aludido processo cível (<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>), constatei a prolação de sentença em 23/08/2021, ainda sem certidão de trânsito em julgado, **pela qual se reconheceu, com base na prova técnica lá produzida, a pretensão formulada pelo autor.** Peço vênica para a reprodução de trecho da referida sentença, com destaques ora realizados:

[...] O laudo técnico apurou a existência de lesão, sendo informado pelo expert que o autor se acha acometido de incapacidade de retorno às atividades laborativas de outrora, concluindo que: "**Trata-se de doença ocupacional e, como tal deve, tanto no auxílio como na aposentadoria, ser entendida como doença ocupacional, acidentária**" - fl. 697. Portanto, **reconhecida a incapacidade permanente e total, deve ser deferida a pretensão inicial no que tange à conversão de aposentadoria por invalidez em acidentária, tendo em vista estarem presentes os requisitos do art. 42 da Lei nº 8123 /91.**

Assim, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito consoante disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do benefício de **aposentadoria por invalidez acidentária**, a partir da cessação do auxílio-doença.



Por fim, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, observo que não se concluiu pela inexistência de outros empregados com a mesma doença do autor ou que não venham a desenvolvê-la futuramente. Constou do laudo, em resposta a quesito da ré, **apenas que dos autos não constava a informação de casos semelhantes**. Transcrevo:

QUESITOS DA RECLAMADA

[...]

9. Há evidências de outros casos na empresa entre os colegas de trabalho que exercem ou exerceram a mesma atividade do Reclamante, com diagnósticos semelhantes?

R) Não há informações nos autos sobre ocorrências de casos semelhantes.

Nego, pois, provimento ao recurso.

PENSÕES VENCIDAS E VINCENDAS

No que concerne ao pensionamento, sustenta a recorrente que o "reclamante sequer pode alegar prejuízo, uma vez que recebeu o benefício trabalhista previsto na cláusula 32ª do ACT, em anexo, que assegura a complementação da remuneração integral do empregado afastado quando em decorrência de auxílio doença.". Permanece sustentando a ausência de nexo de causalidade entre a doença e as atividades do autor. Requer, ainda, reproduzindo trecho da contestação (Id 34278ef) e sem expreso enfrentamento da sentença:

Ainda em homenagem ao princípio da eventualidade, e para a remota hipótese de se entender pela manutenção de condenação da ora reclamada no pagamento de lucros cessantes na modalidade pensionamento, pugna a ora contestante que seja não somente observada como quantia o salário base do reclamante -eis que os eventuais adicionais por ele percebidos não devem ser tomados por base para tal mensuração, dada a transitoriedade da parcela -, mas também determinada a devida compensação e dedução das parcelas recebidas pela atividade exercida pelo autor e ainda que seja observada a efetiva expectativa de vida do reclamante, não havendo que se falar em cumulação de pensão com salário (já que continua na ativa), sob pena de bis in idem e conseqüente enriquecimento sem causa.

Quanto à pretendida forma de pagamento da **pensão vitalícia**, não se aplica ao caso a reserva de capital, por ser a PETROBRAS, sabidamente, empresa sólida e idônea, não havendo riscos que justifiquem a constrição antecipada do patrimônio da reclamada.

Em primeiro grau, assim restou apreciado:



PENSÕES VENCIDAS E VINCENDAS

A incapacidade permanente do Reclamante é inafastável, haja vista sua aposentadoria por invalidez, após ser submetido a perícia que concluiu que o Reclamante não pode voltar à função original e tampouco exercer funções administrativas, insuscetível a reabilitação profissional.

É devida pensão mensal vitalícia, em valor correspondente a 100% do salário que recebia o autor no mês anterior ao afastamento (considerada a integração dos adicionais efetivamente recebidos, sendo os variáveis pela média dos últimos doze meses), observados os reajustes e aumentos efetivamente concedidos à categoria, acrescido de 8% (equivalente ao FGTS), de 1/12 avos (equivalente à gratificação natalina) e de 1/12 avos acrescidos de 1/3 (equivalente às férias), nos termos do art. 950 do Código Civil.

Essa forma de cálculo é mais adequada, por retratar efetivamente a perda sofrida pelo Reclamante, do que a aplicação da súmula nº 490 do C. STF, considerada abstratamente, sem aplicação específica às demandas entre empregado e empregador.

Não cabe considerar os avanços de níveis a cada doze meses (por desempenho), pois a norma interna da Reclamada (ID. d75912c - Pág. 2), que se aplica aos empregados terrestres (item 2 - aplicação e abrangência), apresenta condições de "a" a "j. VII", inclusive estando condicionada a observância dos limites de níveis ou percentual de vagas disponibilizado (item "a"). O Reclamante trabalhava embarcado, logo a norma interna que suscitou não lhe é aplicável.

A prestação é devida a contar da data do afastamento do trabalho.

A pensão indenizatória resulta da invalidez por acidente de trabalho, envolvendo a culpa do empregador.

A parcela não se confunde com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever do órgão previdenciário, decorrente da contribuição do segurado.

Contudo, defere-se a dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo Reclamante a título do benefício previsto da cláusula 32ª do ACT, que assegura a complementação da remuneração integral do empregado afastado quando em decorrência de acidente de trabalho, doença profissional ou auxílio doença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Caberia considerar a idade limite de 79,1 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade - Homens 2019, última divulgada pelo IBGE, que aponta a expectativa de vida de 26,1 para a idade exata do Reclamante no ano de 2019 (de 53 anos) - <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?edicao=29492&t=resultados>. Contudo, diante da limitação apontada na inicial (32,1 anos a partir de 3/8/2012), essa há que ser considerada.

Diante da expressa manifestação do Reclamante, exercendo a faculdade que lhe garante o parágrafo único do art. 950 do Código Civil, condena-se a Reclamada a pagar a indenização de uma só vez.

Prejudicada a apreciação das 2ª e 3ª formas indicadas no item 1 do pedido, diante do acolhimento da 1ª forma.

Da mesma forma, resta prejudicado o item 3 do pedido.

Procedente em parte o item 1 do pedido.

Analiso.



No que concerne ao pensionamento postulado em razão dos danos sofridos, os artigos 948 e 950 do Código Civil consignam que responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho ou doença ocupacional, por culpa ou por dolo, faz surgir sua responsabilidade civil pela respectiva reparação financeira, tanto a derivada do dano moral, como aquela decorrente da diminuição da renda do credor (lucros cessantes).

Conforme alhures explicitado, as provas documental e pericial demonstram que as atividades exercidas pelo demandante deram causa enfermidade diagnostica, restando o autor aposentado por invalidez.

Não é demais registrar que a responsabilidade civil do empregador, decorrente de ato ilícito, não guarda necessária vinculação com a obtenção de benefício previdenciário, pois, ainda que o INSS considere o trabalhador apto ao trabalho e não lhe conceda qualquer posterior benefício, o empregador não se exime do dever de reparar o dano sofrido pelo empregado. Tal responsabilidade deriva de normas constitucionais e legais. Transcrevem-se:

Constituição:

...

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Código Civil:

...

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em paralelo, a circunstância de o credor ter obtido benefício previdenciário em decorrência do acidente de trabalho ou doença equiparada não constitui óbice ao direito ao pensionamento. Nesse sentido, vem decidindo o C. TST, considerando ser possível a cumulação de benefício previdenciário, ou mesmo complementação de aposentadoria com a obrigação de pensionamento mensal. Transcrevo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DOENÇA OCUPACIONAL. 1. O contexto fático delineado pelo acórdão regional é o de que a ciência inequívoca da doença pelo reclamante somente se deu em momento posterior à tentativa de volta ao trabalho após a cirurgia de 2008/2009. 2. O Tribunal Regional decidiu com base nas provas e fatos trazidos aos autos, de modo que a análise de quando se deu a ciência inequívoca da doença pelo reclamante dependeria de nova avaliação do conjunto fático e probatório sobre o qual se assenta o acórdão, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da súmula 126 do TST. 3. Quanto à questão de qual prazo prescricional deve ser aplicado ao caso, o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento, encontrando o recurso de revista óbice na Súmula nº 297 do TST e OJ 62 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. O contexto fático delineado pelo acórdão regional é o de que houve culpa explícita e acentuada por parte da reclamada. 2. O Tribunal Regional decidiu com base nas provas e fatos trazidos aos autos, de modo que a análise da questão de ter havido ou não culpa da reclamada no surgimento ou agravamento da doença laboral da reclamante dependeria de nova avaliação do conjunto fático e probatório sobre o qual se assenta o acórdão, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da súmula 126 do TST. 3. Quanto à questão de ter ocorrido ou não alguma espécie de dano material ou moral, no presente caso, é de se observar que o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito, apenas se manifestando em relação ao quantum indenizatório, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento, encontrando o recurso de revista óbice na Súmula nº 297 do TST e OJ 62 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Apesar de resguardar a indenização por dano moral, o ordenamento pátrio não prevê parâmetros objetivos para a sua fixação, de sorte que remanesce a subjetividade do julgador na quantificação do dano, considerando-se o contorno fático-probatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Nessa linha, não há como divisar, in casu, violação aos dispositivos suscitados pela recorrente, porquanto os pressupostos fáticos assentados no acórdão ora hostilizado (hábeis a justificar o quantum indenizatório fixado), não se mostram em conflito com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ao confirmar a possibilidade de cumulação da pensão vitalícia com o benefício previdenciário concedido pelo INSS, uma vez que consistem em parcelas com naturezas jurídicas distintas, o decisor regional firmou posicionamento em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. Inviável o trânsito da revista, no particular, por força do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 deste Pretório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 5780420105150055, Data de Julgamento: 05/08/2015, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

Da mesma forma, o C. STF, através da Súmula nº 229, considera ser possível tal cumulação:

STF - SÚMULA Nº 229

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Cumprindo ainda destacar que se, por hipótese, o empregado prosseguir trabalhando por algum tempo ou consiga se recolocar no mercado de trabalho, o desempenho do trabalho com maior esforço ou sacrifício, em razão das limitações permanentes, deve ser compensado pelo



pagamento de pensão, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada. Ademais, a redução da capacidade laboral em caráter definitivo, ainda que em percentuais pequenos, também reduz as possibilidades do trabalhador na busca por idênticas ou melhores condições de trabalho, seja para o mesmo empregador, seja em relação ao mercado de trabalho. Mais grave, assim, o caso do autor, por incapacidade absoluta e aposentadoria por invalidez.

A forma de pagamento, que pese o teor das razões recursais, observou os limites da expectativa de vida e, ainda, os limites da inicial e o disposto no *o parágrafo único do art. 950 do Código Civil*. Diferentemente do que consta do recurso, o autor não se encontra "na ativa", mas aposentado por invalidez, e os prejuízos suportados não foram supridos pelo benefício previsto na cláusula 32ª do ACT, que assegura a complementação da remuneração integral do empregado afastado quando em decorrência de auxílio-doença. Por fim, sequer constou da sentença determinação para reserva de capital.

Nego, pois provimento, mantendo o pensionamento deferido na origem.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Sustenta a ré que o autor "recebe remuneração mensal, podendo pagar tanto as custas processuais quanto os honorários advocatícios, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito de concessão da gratuidade de justiça.

Em primeiro grau, assim restou apreciado

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defere-se ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, observada a redação vigente na data do ajuizamento da ação

Não há reparos a serem feitos na sentença.

No presente caso, verifica-se que o autor requereu na inicial a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 8b52913), juntou declaração de hipossuficiência (ID 7ca9773), declarando o seu estado de pobreza, nos termos das Lei nº 5.584/70, do art. 99, caput e § 3º do CPC, do artigo 790, § 3º, da CLT e da Súmula nº 463, inciso I, do C. TST, inexistindo qualquer prova que infirme a condição alegada.



Cumprе ressaltar que, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a declaração feita pelo próprio interessado de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família é o que basta para obtenção da gratuidade de justiça.

Registre-se que a Constituição Federal garantiu a todos os cidadãos, a título de direitos e garantias fundamentais, o livre acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), consubstanciando-se em flagrante impedimento a esse desiderato a exigência de pagamento das custas processuais como *conditio sine qua non* para a interposição de recurso.

De acordo com o disposto no artigo 790, §3º, CLT, com sua redação vigente à época da propositura da demanda, é facultada a concessão da gratuidade de justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito atendido pelo autor, bastando a mera declaração de pobreza para se admitir a concessão de gratuidade de justiça.

E, segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I do TST, "*o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso*".

Ainda, a Súmula 463, item I, do C. TST também firmou o entendimento de que é suficiente a declaração da própria parte para fins de concessão do benefício.

Dessa forma, verifica-se que o conceito de miserabilidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho é compatível com a regra contida no art. 99 do CPC, bastando, portanto, a simples afirmação de miserabilidade, o que ocorreu no caso.

Ademais, também não se justificaria qualquer interpretação restritiva no sentido de condicionar a concessão do benefício em tela ao fato de o trabalhador perceber salário superior ao dobro legal, considerando a exceção prevista no parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Nego provimento.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.



Pretende a ré a "*COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO, conforme demonstrado nas Fichas Financeiras em anexo, para que não ocorra o bis in idem; bem como seja autorizado o abatimento dos descontos legais e contratuais eventualmente devido*".

Todavia, as parcelas deferidas na ação em exame não foram pagas pelo empregador e, portanto, não constam das fichas financeiras. Não apontou a ré, ademais, especificamente, qual crédito pretendia ver compensado ou a objetiva ocorrência de *bis in idem* em relação a qualquer parcela.

A dedução da parcela paga em razão do benefício previsto na cláusula 32ª do ACT já foi determinada pela sentença.

Assim, nos limites das razões recursais formuladas, **nego provimento ao recurso.**

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS- APRECIÇÃO CONJUNTA

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Pretende a ré a reforma da sentença, em breve síntese, para que seja afastada a condenação por danos morais ou, caso mantida, que seja reduzido o valor arbitrado à condenação. Insiste no argumento de ausência de prova do nexo causal e da ilicitude.

O autor, por sua vez, traz argumentos enfatizando a gravidade do dano causado pela ré, o caráter pedagógico e punitivo da condenação, enfatizando o descuido com a proteção dos empregados, além da dura realidade de enfrentar um câncer com apenas 46 anos, sendo aposentado por invalidez aos 52 anos. Afirma que "*Apesar de fixar um valor considerando vultoso em um país marcado pela miséria de milhões em um cenário de crise sanitária agravada por um governo genocida, a d. Juíza sentenciante, no arbitramento do quantum indenizatório, não se ateu a "culpa gravíssima" da Petróleo Brasileiro S.A, primeiro fundamento que autoriza a majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença*". Destaca os lucros da Petrobras no ano de 2020 e pretende a majoração do valor arbitrado para o correspondente a 1.000 salários mínimos

Em primeiro grau, assim restou apreciado:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O nexo de causalidade também é incontestável, conforme conclusão do laudo pericial.



A omissão da Reclamada em não providenciar a neutralização do agente nocivo tem relação direta e imediata com o dano.

Não há mecanismo preciso de aferição do dano moral.

Certo é que, em regra, não se presume o dano.

Contudo, não se pode provar o dano moral lançando mão dos mesmos meios utilizados para prova de dano material. Como provar dor, tristeza, vergonha, humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia?

Cabe destacar o ensinamento do Desembargador Sergio Cavalieri Filho :

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto esta demonstrado o dano moral à guisa de uma

presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge,

ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

A gravidade da lesão sofrida pelo autor, por si só, prova o dano moral.

Bem como se presume naturalmente a angústia e a dor do autor em razão de ter sido acometido de moléstia grave que demandou tratamento que lhe trouxe sequelas e complicações, além do prognóstico incerto.

Há a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho (art. 927 do Código Civil).

Nos termos dos arts. 953 do CC, fixa-se o valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tomando-se em conta a gravidade e reprovabilidade da

omissão da ré; a gravidade da lesão; a duração do sofrimento experimentado pela autor e a capacidade econômica da ré.

Ressalte-se que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa (súmula nº 281 do STJ).

Procedente em parte o item 5 do pedido

Analiso.

Conforme os termos da prova técnica já apreciada anteriormente, restou demonstrado o nexos de causalidade entre a doença do autor e as atividades que desempenhava, além dos desdobramentos, em razão da síndrome sistêmica caracterizada por reações orgânicas contra o receptor das células transplantadas da medula óssea e que atingir outros órgãos e sistemas.



Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, mas também a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

De plano, registre-se que a indenização por danos morais se faz devida diante da ocorrência de conduta ilícita que cause dano aos direitos da personalidade: ato ilícito, dano e nexo de causalidade são, pois, pressupostos do dever de indenizar.

Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, sofrimento, sentimentos que o ensejam. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação.

E, como bem se sabe, é dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro (art. 157 da CLT).

Tal dever, aliás, é cláusula inafastável dos contratos de trabalho, já que os direitos sociais foram alçados ao status de normas constitucionais, imperativos de ordem pública que independem da vontade das partes (art. 7º, inciso XXII).

Quando a empregadora não adota ou não fiscaliza as medidas preventivas aptas a neutralizar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, age de maneira culposa e contra o artigo 7º, inciso XXII de Constituição Federal, contra o artigo 157 da CLT e em violação ao princípio do aprimoramento contínuo, previsto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 1.254 de 29 de setembro de 1994).

Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador se obriga a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos art. 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, seja material ou moral, exige a demonstração da presença de culpa do empregador. Nesse sentido está o art. 7º, inciso XXVII, da CF.



Quanto à culpa, leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado que, no caso de acidente de trabalho, passa a ser presumida, *in verbis*:

"Esclareço, por fim, com respeito a este terceiro requisito - culpa empresarial - que, configurada a presença do dano e do nexa causal em situações de acidente de trabalho, doenças ocupacionais ou profissionais, a culpa do empregador deve até mesmo ser presumida. É que tem o empresário a direção da estrutura e da dinâmica do ambiente laborativo, atuando diretamente sobre a forma de prestação de serviços que se realiza no estabelecimento e na empresa; nesse quadro, presume-se sua negligência, imprudência ou imperícia nos casos de disfunções surgidas no ambiente sob suas ordens (Curso de Direito do Trabalho, 15ª edição, 2016, pág 694)".

Neste aspecto, estou convencida que faz jus o autor à indenização por danos morais, como bem consignou o juízo de origem, que a fixou no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Entretanto, apesar de entender que a indenização não foi fixada em valores módicos, a hipótese em análise não apenas autoriza, mas impõe a majoração do valor fixado.

No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor a ser fixado deve observar a natureza jurídica do bem jurídico atingido, qual seja, a honra, a imagem e a integridade psicofísica do trabalhador, a extensão dos danos, o grau da ofensa, a gravidade da culpa e o caráter pedagógico da medida.

Ressalte-se que a reparação do dano deve não só representar para a vítima alívio proporcional ao agravo, mas também para o infrator pena que lhe desestimule a persistência na conduta.

Isto porque a contaminação do autor por benzeno no curso do contrato de trabalho não lhe trouxe, infelizmente, tão apenas a malfadada leucemia mieloide aguda, em razão da qual fora submetido a quimioterapia, com posterior recidiva da doença. Veio seguida de uma síndrome sistêmica caracterizada por reações orgânicas contra o receptor das células transplantadas da medula óssea e pode atingir diversos órgãos e sistemas. Foi acompanhada de ftofobia, prurido ocular, ressecamento, ceratite, catarata medicamentosa e diminuição da acuidade visual, rinosinusites, infecções de repetição, além de vitiligo e prurido na pele. Nesse cenário, o autor desenvolveu quadro depressivo em razão de insegurança quanto a seu prognóstico, tendo atingida sua integridade psicológica, sendo extensos os danos causados pela conduta da ré.

A conduta da ré, ainda, e a finalidade de que o valor da indenização desestimule a persistência na conduta é o que impõe a majoração do valor.

A ré insiste em não reconhecer o nexa causal e não emitiu a CAT, que foi emitida pela médica assistente do autor. Está demonstrado nos autos que, em que pese o fornecimento



de EPIs, estes não neutralizam os agentes causadores da doença adquirida pelo autor, apesar do **livro de ocorrência e relatórios de passagem de serviços demonstrarem claramente que o autor teve contato permanente e habitual com combustíveis contendo benzeno na sua composição química** (hidrocarbonetos aromáticos), sobretudo óleo diesel. E, o contato laboral do autor com tais combustíveis não se limita às situações rotineiras, mas também para sanar frequentes vazamentos nos diversos equipamentos e sistemas da ré.

O princípio da melhoria contínua (Anexo 13-A da NR-15 6.1) orienta que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para qual não existe limite seguro de exposição e, assim, todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno.

O empregador, mesmo ciente pelo livro de ocorrências, pelos relatórios de passagem de serviço e pelo frequentes vazamentos de combustíveis, de contato do autor com substâncias potencialmente carcinogênicas cujos vapores, sabidamente, são a principal e mais grave via de absorção do produto (pulmonar) nos casos de intoxicação, seja aguda ou crônica, não orienta sua conduta pelo princípio da melhoria contínua, o que se prova pelo fato de que o PPRA não considera este risco físico e a ré não oferece máscaras especiais com filtro para vapores orgânicos ou ainda o respirador do tipo autônomo (SCBA) com suprimento de ar, de peça facial inteira, modo de pressão positiva, conforme orientação do Programa de Prevenção Respiratória.

E, nesses autos, está comprovado que a ré não buscou a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno. Pelo contrário. Nega onexo causal. Nega a emissão da CAT. Nega investir para proteção individual e coletiva de seus trabalhadores, o que impõe a majoração do dano moral.

Assim, considerando os referidos critérios, a extensão do dano, a gravidade do ilícito, a capacidade econômico-financeira da empresa, seus lucros anuais e a não comprovação de investimentos reais orientada pelo princípio da melhoria contínua, reputo insuficiente a indenização de fixada pela origem, razão pela qual dou parcial provimento ao recurso do autor para fixar a indenização em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora.

RECURSO DO AUTOR



DEDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO PENSIONAMENTO

Sustenta o autor que a determinação de dedução da complementação do auxílio-doença sobre o pensionamento (art. 950 CC) viola flagrantemente o disposto no art. 7º, XXVIII, da CRFB e o art. 944 do Código Civil. Argumenta que *"a complementação do benefício previdenciário prevista na cláusula 32ª do ACT possui natureza securitária e tem como fato gerador norma coletiva, ou seja, não está vinculada a demonstração da culpa do empregador para seu pagamento"*.

Em primeiro grau, assim restou apreciado

[...]Contudo, defere-se a dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo Reclamante a título do benefício previsto da cláusula 32ª do ACT, que assegura a complementação da remuneração integral do empregado afastado quando em decorrência de acidente de trabalho, doença profissional ou auxílio doença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Impõe-se, inicialmente, a análise da mencionada cláusula do ACT de Id c5e55ae:

Cláusula 32ª - Auxílio-Doença A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

Assiste razão ao autor.

Conforme já anteriormente afirmado nesta decisão, quando da apreciação do pensionamento, considera-se possível a cumulação de benefício previdenciário, ou mesmo complementação de aposentadoria, com a obrigação de pensionamento mensal.

No caso em exame, observa-se que a o benefício assegurado em norma coletiva tem caráter de complementação de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, tanto para a hipótese de acidente de trabalho ou doença profissional quanto para os demais casos de auxílio doença. **Não se vislumbra, pois, qualquer caráter indenizatório decorrente de eventual culpa do empregador, mas apenas um benefício normativo para as hipóteses ali previstas**. Com efeito, tal benefício não se confunde com o pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil. Transcrevo, por oportuno, para que não parem dúvidas:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das



despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Entendo, portanto, que não cabe a dedução do valor pago e decorrente de benefício normativo daquele a ser pago a título de pensionamento-danos materiais, por culpa do empregador.

Dou, pois, provimento ao recurso para afastar a dedução dos valores recebidos pelo autor a título do benefício previsto da cláusula 32ª do ACT.

CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO

Pretende o autor a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de todo o tratamento médico e medicamentoso indicado, de forma vitalícia, e o reembolso de despesas médicas, cujos valores deverão ser apurados durante a liquidação do julgado. Alega que a prova técnica é clara ao afirmar que o Trabalhador está sendo submetido a tratamento médico especializado e fazendo uso de medicamentos.

Em primeiro grau, assim restou apreciado:

REEMBOLSO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO E DESPESA CORRELATAS

O Reclamante não trouxe aos autos comprovação de qualquer gasto com tratamento médico e despesas correlatas.

Assim, não cabe falar em reembolso e custeio.

Improcedente o item 2 do pedido.

Conforme os termos da inicial, assim restou formulado o pedido:

2) reembolso e custeio de todo tratamento médico e despesas correlatas, (arts. 402, 944 e 949 do Código Civil), cujos valores serão apurados por meio de perícia médica.

Em que pese se extrair da prova técnica produzida que o autor necessita de cuidados médicos e medicamentos, ao longo da instrução processual não foi anexada aos autos qualquer comprovação das despesas em relação às quais o autor pretendeu o **reembolso**.

Por outra senda, em que pesem os termos do pedido, não se realizou perícia médica para apuração dos valores de custeio do tratamento médico e despesas correlatas.



Assim, nos limites da prova produzida para fins de reembolso e custeio,
nego provimento ao recurso.

DANO ESTÉTICO

Sustenta o autor, em breve síntese, que o conjunto probatório permite concluir que sofreu dano estético. Destaca que as fotografias colacionadas aos autos demonstram o dano ocasionado à sua imagem, em razão da quimioterapia, cicatrizes, vitiligo.

Em primeiro grau, assim restou apreciado, com o destaque ora realizado:

DANO ESTÉTICO

O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações (súmula deste Regional nº 15).

Os danos são derivados do mesmo fato, mas passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.

No entanto, a perícia não contatou danos estéticos.

Portanto, não cabe indenização daí decorrente.

Improcedente o item 5 do pedido.

Com razão o autor.

Consoante os ensinamentos de Maria Helena Diniz, "*o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo*" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 7. P. 81).



Nesse contexto, leciona Maurício Godinho Delgado que *"será do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social, é claro"*.

Das lesões acidentárias podem advir danos de natureza moral, que consiste em toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa e, também dano estético, que pode ser qualquer alteração corporal que traga ao acidentando algum constrangimento. Cumpre destacar que, conforme Súmula 15 deste Regional: *"O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações."*

Registre-se, por oportuno, que nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Em relação ao dano estético, assim registra o laudo técnico:

28. O Reclamante suporta dano estético?

R) Não foram constatados danos estéticos

No caso em exame, com a devida vênia à apreciação do juízo de origem, escorada apenas em parte da prova pericial, considero que o conjunto probatório evidencia manifesto dano estético.

Observo, por relevante, que **consta do laudo pericial e da prova documental que o autor foi submetido à quimioterapia, cirurgia e que, em consequência da "doença enxerto contra hospedeiro" (DECH), desenvolveu, entre outras patologias, vítiligo e prurido na pele. As fotografias acostadas aos autos corroboram o que consta da prova documental e pericial**. Não bastassem as alterações da aparência do paciente causadas pela quimioterapia, é irrefutável que, tal como outros distúrbios de cunho dermatológico, o vítiligo, além de evidente alteração na cor da pele e de forma irregular, causa grande impacto social, uma vez que, por falta de informação, muitos ainda acreditam, equivocadamente, que se trata de doença contagiosa.

Feitas tais considerações, em que pese a resposta efetuada pelo i. perito, indubitável o dano estético suportado pelo autor.



Nesse contexto, considerando o conjunto probatório, a gravidade e extensão do dano na vida do trabalhador, assim como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além daqueles já mencionados quando da apreciação do dano moral, **fixo indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano estético.**

Dou, pois, provimento ao recurso.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pretende o autor a reforma da sentença para que seja a ré condenada em honorários sucumbenciais. Invoca a aplicação do disposto no art. 85 do CPC e no "artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do Colendo TST: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Em primeiro grau, assim restou apreciado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não cabe o pagamento de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada antes da vigência da L. 11.467/2017.

Deve atentar o Reclamante que não se aplica o art. 5º da Instrução Normativa 27 do TST, pois esta lide decorre da relação de emprego. Assim, atrai a aplicação da orientação jurisprudencial nº 421 da SDI-1 TST, que estabelece a condenação em honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência somente nas ações remetidas à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Portanto, prevalece o entendimento consubstanciado na sumula nº 219, conforme decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (súmula nº 329), de que não são devidos honorários advocatícios, mas apenas honorários de assistência judiciária, quando o autor está assistido pelo sindicato de sua categoria e faz prova de sua situação de pobreza (orientação jurisprudencial da SDI-I do TST nº 305).

Sem razão o autor quanto à aplicação de IN nº 27/2005 do C. TST, **mantendo-se a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto à apreciação do pedido.**

Observo, por oportuno, que a ação em exame foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017.



Consoante inteligência das Súmulas nº 52 deste Regional e nº 219 do c. TST, dois são os requisitos que tornam devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: assistência pelo sindicato e encontrar-se a parte em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou da família ou perceber menos do dobro do mínimo legal.

No caso em exame, o autor não se encontra assistido pelo sindicato, razão pela qual não restaram preenchidas as duas condições que justificariam a procedência do pedido.

Nego provimento.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer os recursos, exceto os documentos anexados pelo autor em sede recursal e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano estético, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e para afastar a dedução dos valores recebidos pelo autor a título do benefício previsto da cláusula 32ª do ACT, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Alteram-se os valores arbitrados a título de condenação e custas, respectivamente, para R\$ 1.100.000,00 e R\$ 22.000,00.

Fica a reclamada, desde logo, intimada do teor da Súmula 25 do C. TST.



CARINA RODRIGUES BICALHO
Relatora

sg



Assinado eletronicamente por: CARINA RODRIGUES BICALHO - 03/11/2021 16:59:17 - da991ca
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21090114483989200000059195069>
Número do processo: 0101846-41.2017.5.01.0057
Número do documento: 21090114483989200000059195069